



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 527.398 - SC (2014/0137111-6)**

**RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**AGRAVANTE : JAIRO JOSÉ SCHIESTL**  
**ADVOGADO : JAIRO JOSE SCHIESTL (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC023858**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. PENAL E PROCESSO PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. ADMINISTRADOR DE FATO. AUTORIA. CONDENAÇÃO FUNDADA NO CONTEXTO FÁTICO-PROBÓRIO EXISTENTE NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há maltrato ao princípio da colegialidade, pois, consoante disposições do Código de Processo Civil e do Regimento Interno desta Corte (arts. 932, IV, do CPC e 34, VII, e 253, I, do RISTJ), o relator deve fazer um estudo prévio da viabilidade do agravo em recurso especial, além de analisar se a tese encontra plausibilidade jurídica, uma vez que a parte possui mecanismos processuais de submeter a controvérsia ao colegiado por meio do competente agravo regimental. Ademais, o julgamento colegiado do recurso pelo órgão competente supera eventual mácula da decisão monocrática do relator.

2. A simples leitura da decisão monocrática é providência bastante para, de pronto, afastar a pecha da generalidade e padronização alegada pelo agravante. O *decisum* combatido, apesar de conciso, foi pontual na análise do recurso especial submetido a esta Corte Superior, via do qual a defesa se limitou a refutar a autoria delitiva, sob o argumento de que não comprovado o envolvimento do agravante na execução e consumação dos delitos tributários denunciados nesta ação penal.

3. O decreto condenatório proferido nos autos está fundado na certeza de que o agravante, apesar de não constar como sócio-gestor no contrato constitutivo da sociedade empresária, era administrador, de fato, da empresa, responsável pelas decisões gerenciais e pela condução das atividades negociais desenvolvidas. A contribuição verificada para a prática do delito fiscal autoriza, sim, a imputação da responsabilidade criminal, conforme previsão expressa no art. 11 da Lei n. 8.137/1990.

4. A determinação da autoria delitiva foi amparada pela instância



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

ordinária em conjunto de provas testemunhal e documental, de modo que se faz descabida a alegação da defesa de que a imputação do fato ao réu carece de lastro probatório. Rever o acórdão recorrido, nesse ponto, demandaria o reexame das provas encartadas nos autos, o que, em sede de recurso especial, é medida vedada pelo óbice da Súmula n. 7/STJ.

5. Agravo regimental desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de abril de 2018(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 527.398 - SC (2014/0137111-6)**

**RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**AGRAVANTE : JAIRO JOSÉ SCHIESTL**  
**ADVOGADO : JAIRO JOSE SCHIESTL (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC023858**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de e-STJ fls. 671/676, de minha relatoria, em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial, haja vista a vedação do revolvimento de matéria fático-probatória definida pela Súmula n. 7/STJ.

Em primeiro lugar, a defesa sustenta que a decisão monocrática agravada importou em indevida supressão de instância, pois teria invadido competência deste órgão colegiado.

No mérito, defende a nulidade da decisão monocrática, sob o argumento de que é genérica e padronizada. Afirma a injustiça do decreto condenatório proferido e mantido nestes autos, pela prática do crime previsto no art. 1º, I, II e III, da Lei n. 8.137/1990, sob a alegação de que fundado "*em mera presunção, por simples lançamentos derivados dos LIVROS FISCAIS de entrada e saída de meceradorias, da qual teriam, supostamente sido sonegados tributos estaduais (ICMS)*"(e-STJ fl. 685). Ademais, assevera a inocência do agravante, aduzindo a insuficiência do contexto fático-probatório utilizado para imputar-lhe a autoria delitiva.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 527.398 - SC (2014/0137111-6)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):**

O agravo regimental não merece acolhida.

Inicialmente, destaco a inexistência de maltrato ao princípio da colegialidade, pois, consoante disposições do Código de Processo Civil e do Regimento Interno desta Corte, o relator deve fazer um estudo prévio da viabilidade do recurso especial, além de analisar se a tese encontra plausibilidade jurídica, uma vez que a parte possui mecanismos processuais de submeter a controvérsia ao colegiado por meio do competente agravo regimental.

Ademais, o julgamento colegiado do recurso pelo órgão competente supera eventual mácula da decisão monocrática do relator.

Pois bem. Em sentido oposto às alegações do agravante, a simples leitura da decisão monocrática agravada é providência bastante para, de pronto, afastar a pecha da generalidade e padronização imputada. O *decisum* combatido, apesar de conciso, foi pontual na análise do recurso especial submetido a esta Corte Superior, via do qual a defesa pretendia a reforma da condenação determinada pela instância ordinária, a pretexto de suposta falta de comprovação do envolvimento do agravante na execução e consumação dos delitos tributários denunciados nesta ação penal.

Com efeito, foi considerada a tese exclusiva do recurso especial, de escusa da autoria delitiva, segundo a qual (e-STJ fls. 537/538):

*4). Nunca o recorrente referiu que era o efetivo administrador da empresa na época dos fatos tidos como delituosos, nem mesmo em juízo reconheceu tal fato (fl. 401), sendo que as informações testemunhais não esclareceram que tinha passado a exercer funções de administrador de fato da empresa muito tempo após a autuação fiscal.*

*5) No período relacionado com a autuação fiscal, meses de outubro/2000 e agosto/2003, era empregado de outra empresa, como técnico-contábil, sem possibilidade de cumulação de funções,*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*conforme documentos contábeis da empresa em que efetivamente trabalhava (fls. 623 e seguintes), sendo que não era gerente de fato da empresa autuada, nem mesmo preposto, pois não participava de atividades administrativas, comerciais ou financeiras, assim como também não exercia qualquer função de representação perante os órgãos fiscais, nem mesmo assinava livros contábeis ou documentos fiscais (fls. 609/611), nem era o responsável pelas declarações de informações fiscais (DIF), não constando seu nome na ficha fiscal cadastral da empresa como seu representante (fl. 622), além de que nem mesmo estava presente quando da fiscalização e nem foi o recebedor da notificação sobre a autuação fiscal, não constando dos autos qualquer esclarecimento sobre como seu nome apareceu na notícia-crime datada de 03.07.2006 (fls. 195/195), mais de dois anos e seis meses após a autuação fiscal.*

Ocorre que, quando julgou o recurso de apelação, o Tribunal fez as seguintes considerações para afirmar a responsabilidade criminal do agravante ante os fatos delitivos apurados nestes autos (e-STJ fls. 513/515):

*Igualmente é o que ocorre com relação a autoria de ambos os apelantes.*

***Jairo alega que nunca administrou a Empresa, assim agindo somente Maristela.***

***É bem verdade que seu nome não consta como participante da sociedade empresária e somente o de Maristela e Analise Arruda Pagani, conforme se aúfere do contrato social da firma de fls. 09/11.***

***Contudo, em que pese tal alegação, verifica-se que ela não é verdadeira. Fato este que é comprovado pelas próprias testemunhas da defesa, as quais o tinham como o administrador da empresa Eletro JS.***

***À fl. 423, Sebastião Miguel de Almeida, aduziu ser balconista da loja dos apelantes e Jairo era quem administrava a loja. E, se não fosse isso, ambos também respondem a outro procedimento penal em razão do cometimento de delitos da mesma natureza (autos n. 039.07.002653-8), sendo que lá, quando Jairo foi intimado a comparecer perante o Dr. Promotor de Justiça, se declarou como administrador da empresa desde o início, conforme cópia acostada a estes autos de fl. 452.***

***Assim, considerando que exercia a gerência da empresa, deve ser responsabilizado, o que também deve ocorrer Maristela, muito embora os testigos de defesa, sustentem que nunca a viram gerenciando o local.***



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Do contrato social de fls. 09/11, vislumbra que a apelante possuía 99% das cotas empresariais, bem como era a responsável por gerenciar e representar a sociedade em juízo, caso necessário, de acordo com o contido na Cláusula 18ª do referido.*

*Fator comprobatório de que ela exercia sim, **conjuntamente com seu marido Jairo**, a administração da empresa, foi sua assinatura como responsável por esta na data de 12.12.2003, oportunidade que restou notificada da constituição do débito tributário, demonstrando, portanto, participação no comando da sociedade empresária.*

*Tal constatação também se mostrou presente ao visualizar os documentos juntados pela defesa às fls. 190/191, onde Maristela assina seu conteúdo se intitulando diretora da Eletro JS Materiais Elétricos Ltda.*

*Nos crimes contra a ordem tributária, quando o sujeito passivo da obrigação é pessoa jurídica, a responsabilidade penal recai sobre os elencados no art. 137 do Código Tributário Nacional:*

*Art. 137. A responsabilidade é pessoal ao agente:*

*I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;*

*II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;*

*III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:*

*a) das pessoas referidas no artigo 134, contra aquelas por quem respondem;*

*b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;*

*c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas, (grifei).*

***No caso em cena, os apelantes, eram os administradores da empresa, portanto, ambos são responsáveis pelas infrações, ou seja, autores do crime.***

***Nesse sentido, cai por terra a alegação dos apelantes de que não há provas de sua responsabilidade.***

***Ressalto, ainda, o art. 11 da Lei 8.137/90: "Art. 11. Quem, de qualquer modo, inclusive por meio de pessoa jurídica, concorre para os crimes definidos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade."***

*Logo, comprovadas materialidade e autoria do crime insculpido no*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*art. 1º, incisos I, II e III, da Lei 8.137/90, o pleito de absolvição não comporta guarida, devendo ser mantida a sentença de primeiro grau. (Original sem destaques)*

Assim, como ressaltado evidente, o decreto condenatório proferido nos autos está fundado na certeza de que o agravante, apesar de não constar como sócio-gestor no contrato constitutivo da sociedade empresária, era administrador, de fato, da empresa, responsável pelas decisões gerenciais e pela condução das atividades negociais desenvolvidas. A contribuição verificada para a prática do delito fiscal autoriza, sim, a imputação da responsabilidade criminal, pois, conforme bem observado pelo Tribunal *a quo*, há previsão expressa no art. 11 da Lei n. 8.137/1990 no sentido de que:

*Art. 11. Quem, de qualquer modo, inclusive por meio de pessoa jurídica, concorre para os crimes definidos nesta lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade.*

Não bastasse, consoante afirmado na decisão agravada, a revisão do acórdão prolatado pela instância ordinária, no ponto, demandaria necessariamente o reexame de matéria fático-probatória, o que, em sede de recurso especial, revela medida vedada pelo óbice da Súmula n. 7/STJ.

Com essas considerações, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0137111-6

**AgRg no**  
**AREsp 527.398 / SC**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20110034902 20110034902000100 20110034902000200 20110034902000201  
20110034902000300 20110034902000301 271883720148240000 39070070731

EM MESA

JULGADO: 03/04/2018

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : JAIRO JOSÉ SCHIESTL  
ADVOGADA : ANA PAULA FONTES DE ANDRADE E OUTRO(S) - SC005967  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
CORRÉU : MARISTELA SOUZA SCHIESTL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : JAIRO JOSÉ SCHIESTL  
ADVOGADO : JAIRO JOSE SCHIESTL (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC023858  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.